

Geral do Ensino Primário e Normal. No caso de reincidência será submetido o funcionário responsável a processo disciplinar que, sumariamente apreciando os motivos que determinaram novas devoluções de folhas, promoverá a aplicação das penalidades que couberem nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Serão adoptadas as providências necessárias para assegurar a imediata conferência das folhas de que trata o presente decreto, distribuindo-se à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os funcionários indispensáveis para a pronta execução dos serviços de verificação das novas folhas.

Art. 6.º As direcções de finanças dos distritos expedirão os avisos para pagamento das quantias liquidadas nas folhas dos vencimentos do professorado primário, logo que as recebam devidamente autorizadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, remetendo a esta, no prazo de vinte e quatro horas, a guia de recepção das mesmas folhas.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:552

Dependendo a melhoria das condições económicas do país essencialmente do aumento da produção agrícola, para o que se impõe, em primeiro lugar, o aproveitamento de uma extensa área susceptível de remuneradora exploração e que, apesar de várias providências oficiais, continua improdutivo;

Considerando que esse objectivo será facilitado prestando o Estado auxílio à cultura dos terrenos baldios, porque o aumento de produção será tanto mais sensível quanto mais acentuado for o incentivo concedido aos agricultores a quem tenham de ser distribuídas parcelas dos seus baldios de logradouro comum;

Considerando que se têm suscitado dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do decreto n.º 9:843, de 20 de Junho de 1924, tornando-se necessário o seu immediato esclarecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os baldios que têm vindo sendo aproveitados em logradouro comum e que sejam susceptíveis de cultura arvense ou arborícola podem ser dispensados desse logradouro se dois terços, pelo menos, dos moradores vizinhos, de maior idade, da freguesia ou freguesias cujos povos os tenham fruído, assim o declararem aos corpos administrativos que regulam o modo de fruição desses baldios.

§ 1.º Consideram-se de logradouro comum, para esse efeito, os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estume, em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com as aptidões dos terrenos e necessidades dos referidos habitantes, desde que essa utilização não envolva a apropriação individual de terrenos.

§ 2.º Os baldios que os moradores vizinhos tenham dispensado do logradouro comum ficam incluídos nas disposições do decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, salvo se a declaração a que esse artigo se refere for feita com a condição expressa de serem os mesmos divididos pelos declarantes a fim de continuarem a usufruí-los, applicando-se neste caso exclusivamente as disposições do presente decreto.

§ 3.º Fica sem efeito esta declaração se o Ministério da Agricultura reconhecer que o baldio não é susceptível de cultura arvense ou arborícola, o qual continuará, portanto, a ser exclusivamente de logradouro comum.

Art. 2.º O requerimento para a divisão do baldio e logradouro comum, nos termos do final do § 2.º do artigo anterior, instruído com a respectiva declaração, será apresentado ao presidente da junta de freguesia a que o baldio pertença, ou ao da câmara municipal respectiva se o baldio for logradouro de povos de mais de uma freguesia.

§ único. O requerimento será acompanhado de uma relação dos lares ou fogos vizinhos que os requerentes considerem com direito à divisão, indicando separadamente os que requerem e os que se abstem ou discordam.

Art. 3.º Apresentado o requerimento devidamente assinado e instruído, o presidente do respectivo corpo administrativo o mandará logo autuar e apresentar em sessão para deliberar sobre o recenseamento dos lares ou fogos vizinhos, convocando a para dia próximo dentro dos oito seguintes.

§ único. A divisão do baldio da Serra de Uffas ou Mértola, considerado o direito tradicional dos povos que com o mesmo confinam, será praticada distribuindo os lotes ou glebas por todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, de qualquer sexo, idade ou estado, que na data em que for feito o recenseamento definitivo tenham direito, em harmonia com a legislação vigente, o direito tradicional e os costumes locais, a usufruí-lo do qualquer dos modos que, segundo o disposto no § único do artigo 1.º, constituem o logradouro comum.

Art. 4.º Quando o corpo administrativo não der cumprimento ao disposto no artigo 3.º, ou quando não tiver feito seguir os devidos termos das operações de divisão do baldio, fora dos casos previstos no § 3.º do artigo 12.º e artigo 13.º, poderão os lares ou fogos vizinhos delegar numa comissão, de que façam parte indivíduos com direito à fruição do baldio, a incumbência de efectivar a requerida divisão, ficando todas as atribuições que para tal fim competiam ao corpo administrativo, e que constam das disposições do presente decreto, unicamente a cargo da mesma comissão.

§ único. Quando o corpo ou corporação administrativa ou a comissão a que se refere este artigo não der cumprimento ao disposto no n.º 3.º e ao mais na legislação em vigor, deverá proceder a este serviço a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente.

Art. 5.º O recenseamento organizado provisoriamente dentro de trinta dias, como preceitua o artigo 3.º, será logo exposto ao exame e reclamação dos interessados por outros trinta dias, sendo chamados por éditos e estes anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As reclamações serão instruídas em devida forma e delas conhecerá e deliberará o corpo administrativo respectivo ou a comissão local que o substitua, com recurso, como de qualquer outra deliberação, sendo desta intimados os reclamantes e dado conhecimento em officio ao representante do Ministério Público na comarca e anunciado no *Diário do Governo*.

§ único. O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, ou, em último lugar, a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente que superintender na divisão na conformidade dos artigos

precedentes, logo que tenha sido recebido requerimento para essa divisão, sem prejuízo da revisão, organização e deliberação sobre o recenseamento, começará a organização do plano para isso necessário, observando as disposições deste decreto.

Art. 7.º Os baldios de que trata o presente decreto serão divididos em glebas que tenham capacidade productiva equivalente ou suficiente para a sustentação de uma família de cultivadores, no caso da instituição do Casal de Família, nos termos da legislação em vigor, variando a superfície destas conforme a topografia e a natureza agrológica do solo e forma quanto possível geométrica regular, com acesso fácil e independente, podendo uma parte dos terrenos ser destinada para a arborização ou para conservação em novo logradouro comum, ou simultaneamente para estes dois fins, se as condições mesológicas e económicas assim o indicarem.

§ único. Os baldios que forem repartidos em harmonia com o estabelecido no artigo 1.º devem ser divididos em tantas glebas quantos os lares ou fogos vizinhos.

Art. 8.º O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, que superintender na divisão de qualquer baldio de logradouro comum submeterá ao Ministro da Agricultura o respectivo plano, o qual mandará, por intermédio da Direcção Geral do Ensino e Fomento, proceder aos trabalhos necessários para ser justificada a sua exactidão e valor, propondo a mesma Direcção Geral as modificações que forem necessárias e ficando sempre a aprovação definitiva do plano dependente do parecer favorável da referida Direcção Geral, que ouvirá, quando entender conveniente, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas acerca das aptidões silvícolas dos terrenos e vantagem de ser reservada para arborização uma parte destes.

Art. 9.º Aos corpos administrativos, ou às comissões locais que o substituam, que pretenderem fazer a divisão dos baldios em harmonia com o estabelecido no presente decreto poderá o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral do Ensino e Fomento, desde que o requirem, auxiliar no levantamento das plantas e na elaboração do plano de divisão e aproveitamento.

§ único. A cooperação que o Ministério da Agricultura prestar será apenas a do pessoal técnico.

Art. 10.º As despesas com a divisão do baldio ficarão a cargo dos adjudicatários das glebas, sendo determinada por rateio a quantia que cada um deverá satisfazer.

§ 1.º Não tendo os interessadas meios próprios, nem podendo cobrar-se antecipadamente a quantia definida pelo rateio, poderá o corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, solicitar da Junta do Fomento Agrícola que lha adiante no todo ou em parte.

§ 2.º Tanto os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, como a Junta do Fomento Agrícola ficarão detentores das glebas enquanto os adjudicatários destas não satisfizerem as quantias em débito.

Art. 11.º Os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, não poderão cobrar dos indivíduos que recebam glebas quaisquer quantias mencionadas no artigo anterior nem a título de foros, pensões, rendas ou outro qualquer, nem como remuneração pela passagem ou expedição dos títulos das glebas, que será sempre gratuita.

Art. 12.º O plano da divisão do baldio, logo que seja aprovado, será posto em exposição à reclamação dos interessados durante trinta dias, chamados para isso por editos publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

§ 1.º As reclamações serão devidamente instruídas com os necessários documentos e apresentadas ao corpo administrativo respectivo, ou à comissão local que o substitua, ou directamente à Direcção Geral do Ensino e Fo-

mento, e subirão à deliberação do Ministro, o qual, ou vido o corpo administrativo respectivo, ou a comissão local que o substitua, e a Direcção Geral do Ensino e Fomento, resolverá dentro de trinta dias, fazendo publicar a decisão no *Diário do Governo*.

§ 2.º As reclamações de justificação de posse ou propriedade, mantidas ou pendentes em algum tribunal ordinário ou que nele se proteste propor e proponha dentro de trinta dias, suspenderão a divisão na respectiva parte reclamada, ficando essa parte separada para ulterior seguimento e aplicação se a área dos terrenos em litígio não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio.

§ 3.º Se a área desses terrenos exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior, continuarão os trabalhos de divisão até resolução definitiva dos recursos ou acções; e sendo estas favoráveis aos impetrantes ficam estes com direito, como indemnização, à parte em dinheiro da importância que resulte da avaliação judicial da área em litígio, rateada pelos ocupantes.

Art. 13.º As áreas separadas da divisão de baldio, por dependarem da resolução de questões de propriedade ou posse, quando a sua superfície não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio, serão, finda a pendência e se a decisão não obstar, vendidas em hasta pública e o produto líquido exclusivamente empregado pelo respectivo corpo administrativo, ou comissão local que o substitua, em melhorar as condições de acesso ao baldio, de distribuição de águas e em outros quaisquer fins de interesse comum dos adjudicatários das glebas, ou conservadas, na totalidade ou em parte, para logradouro comum de todos os ocupantes.

Art. 14.º As glebas serão sorteadas na sede do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que superintender na divisão do baldio, em dia e hora marcados, com antecedência de pelo menos oito dias, por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

§ 1.º Quando o quantitativo dos recenseados definitivos seja superior ao número das glebas ou lotes do plano de divisão, modificar-se há o recenseamento de modo a contemplar de preferência as famílias de cultivadores mais necessitadas ou com menos superfície de propriedade.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior entender-se há por «cultivador» todo o pequeno agricultor ou lavrador que, como operário rural, empregue na exploração das suas terras os seus próprios braços e os das pessoas válidas da sua família.

Art. 15.º A cada gleba corresponderá um título de concessão que conterá a descrição do imóvel e a indicação dos direitos reais a elle relativos, bem como as demais condições da concessão e os encargos que oneram a gleba.

§ 1.º Os títulos de divisão do baldio serão passados pela junta de freguesia, ou comissão local que a substitua, que tiver superintendido na divisão do baldio, e, no caso de esta divisão ter sido efectuada pela câmara municipal ou comissão local que a substitua, pelas diferentes juntas ou comissões locais que as substituam, cujos povos tenham sido partes na fruição do baldio, para as glebas que venham a ficar nas áreas dessas juntas.

§ 2.º Os títulos de divisão do baldio terão o visto do delegado dos serviços de baldios e incultos do Ministério da Agricultura.

Art. 16.º Entre o sorteio e a requisição dos títulos pelos interessados será permitida a troca de glebas quando os seus possuidores ou respectivos representantes façam a devida declaração perante a junta ou juntas de freguesia, conforme o caso de as glebas pertencerem à mesma ou a diferentes freguesias.

Art. 17.º O baldio de que tenha sido requerida a divisão será, no seu conjunto, gratuita e globalmente registado na conservatória da respectiva situação, a requerimento do presidente do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que na divisão requerida superintender, sendo descrito com as designações competentes verificadas no plano de divisão e inscrito a favor conjunto e geral ou indeterminado e colectivamente dos lares ou fogos vizinhos que dele tiverem o logradouro comum com referência às restrições e condições deste regulamento constantes.

Art. 18.º As glebas são indivisíveis e, quer tenham ou não sido declaradas «Casais de família», serão sempre transmitidas integralmente, seja qualquer a forma ou título de transmissão, salvo os casos seguintes:

1.º A expropriação por utilidade pública;

2.º Quando as glebas se tornem necessárias para alargamentos urbanos, para casas de habitação ou estabelecimentos industriais ou outras obras de vantagem para a comunidade ocupante de baldio.

§ 1.º As glebas são inalienáveis por quinze anos, contados do registo predial da adjudicação, salvo os casos previstos no número precedente, e não hipotecáveis a não ser a favor do Estado e do corpo ou corporação administrativa em caução de obrigações em dívida.

§ 2.º O proprietário de um lote de terra indivisível pode dispor dele a favor de qualquer sucessor, como tiver por melhor, ficando aos outros coerdeiros ou interessados, que não poderão exigir a divisão do lote ou prédio, o direito a tornas em dinheiro que lhes possam competir.

§ 3.º Se o proprietário da gleba ou prédio falcer *ab intestato* a sucessão ou encabeçamento do mesmo será regulada pelo corpo administrativo, sem prejuízo da sua indivisibilidade.

§ 4.º As glebas poderão constituir «Casais de família».

Art. 19.º As glebas cujos títulos de concessão não forem reclamadas durante os seis meses imediatos à sua distribuição serão sorteadas pelos lares ou fogos sobranes no caso do § 1.º do artigo 14.º ou distribuídas por famílias de cultivadores das freguesias mais próximas ou do concelho.

Art. 20.º Ficam isentos da respectiva contribuição predial durante cinco anos, contados a partir da entrega dos títulos das glebas, os possuidores destas desde que tenham iniciado a sua cultura ou aproveitamento no prazo de um ano, igualmente contado desde essa data.

Art. 21.º Se passados três anos, contados da entrega do título, as glebas não estiverem cultivadas ou aproveitadas, pelo menos em metade da sua extensão, considerar-se hão perdidas, sendo anulados os respectivos títulos; e serão distribuídas nos termos do artigo 19.º E se, decorridos seis anos sobre a data da entrega do título, não verificarem a cultura pelos métodos adequados à região em três quartos, pelo menos, da superfície de cada gleba, e se a mesma verificação se não mantiver em qualquer dos anos seguintes até se perfazer o período de quinze anos consignado no artigo 18.º deste decreto para os efeitos da alienação, o corpo administrativo ou a comissão local que o substitua promoverá, logo que verifique o não cumprimento desta cláusula, a venda da gleba ou glebas respectivas em hasta pública, destinando metade do produto da venda à aplicação que consta do final do artigo 13.º e a outra metade ao antigo ou antigos possuidores, a título de indemnização.

§ único. Destas e quaisquer outras modificações sofridas em cumprimento das disposições deste decreto serão feitas as competentes alterações no registo predial.

Art. 22.º Os possuidores de glebas quando tenham começado a cultura ou aproveitamento destas no prazo de um ano, a contar da entrega do respectivo título, go-

zarão de todas as regalias e incentivos à cultura determinados nas leis vigentes, como prémios de cultura, bónus na aquisição de adubos e alfaias agrícolas, etc., podendo, a seu requerimento, a Junta do Fomento Agrícola prestar-lhes quaisquer outros serviços de assistência, em harmonia com as disponibilidades do Fundo do Fomento Agrícola e com o que estiver ou for estabelecido na lei.

§ único. Sempre que os possuidores das glebas se associarem debaixo da forma cooperativista, o Estado, pela Junta do Fomento Agrícola ou pela Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, adiantar-lhes há os créditos mais necessários à cultura e à exploração das mesmas glebas, sob a informação do delegado assistente, sendo sempre reintegráveis em prazos que poderão ir até vinte e cinco anos.

Artigo 23.º As águas nativas que brotarem em terrenos baldios poderão ser aproveitadas pelos adjudicatários das glebas, ficando em comum o respectivo manancial.

§ único. Os adjudicatários das glebas só poderão reter as águas nativas ou fluviais que lhes sejam necessárias, sendo obrigados a ceder as sobejas aos vizinhos que as possam aproveitar.

Art. 24.º O fundo do Fomento Agrícola poderá subsidiar o enxugo de pântanos, dessalgamento de terrenos, pesquisas de águas para o abastecimento e irrigação e outros trabalhos a realizar na área dos baldios, quer antes, quer após a sua divisão.

Art. 25.º Quando qualquer baldio pertencer a diferentes freguesias, dividir-se há em áreas de valor proporcional ao número de habitantes de cada freguesia, sendo as serventias marcadas em harmonia com esta distribuição.

Art. 26.º No decurso dos trabalhos referentes à divisão dos baldios, incluindo os de levantamento e implantação, os compartes na fruição desses baldios poderão continuar a explorá-los, só entrando as glebas na posse dos indivíduos a quem forem distribuídas depois das colheitas de quaisquer culturas que no ano agrícola em que se efectuar a distribuição tiverem feito nesses terrenos os compartes na fruição dos baldios em logradouro comum, pelo que as juntas de freguesia, ou as comissões locais que as substituíam, só então poderão entregar os títulos respectivos.

Art. 27.º Quando qualquer corpo administrativo pretender dividir, simultaneamente, baldios de logradouro comum e fora do logradouro comum, seguir-se hão para cada um deles as normas estabelecidas neste e no decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, respeitantes à qualificação que os mesmos tiverem.

Art. 28.º A administração do fundo do fomento agrícola pertence à Junta do Fomento Agrícola, que é o conselho administrativo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:349.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário e mantida a autorização contida no Código Administrativo e decreto n.º 7:931, de 10 de Dezembro de 1921, podendo o Governo publicar os regulamentos para tanto necessários e as respectivas instruções complementares.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.